



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Serro**

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 1/2023

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2023.

Prezado Senhor Luciano Willian Canuto,

Cumprimentando-o cordialmente, servimos do presente para informar que o Núcleo de Apoio Regional de Serro - IEF/NAR Serro / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - URFBio Jequitinhonha, procedeu ao **INDEFERIMENTO** do processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0041243/2022-08, formalizado por Luciano Willian Canuto, CNPJ/CPF: 029.970.696-61, com objetivo de requerimento de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de **40,4679 hectares ha**, localizada no imóvel Fazenda Nova, no município de Felício dos Santos/MG, com fundamento no Parecer Único (59555003), que faz consignar:

(...)

Considerando os incisos I e II do artigo 68º da Lei Estadual nº 20.922/13 que determina que "*não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada*";

Considerando os incisos II e V dos artigos 2º e 38º respectivamente do Decreto Estadual nº 47.479/19 que define que "*área abandonada é o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, três anos e não formalmente caracterizada como área de pousio*" e que "*é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada*";

**Pelo acima exposto, verifica-se a vedação para a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme requerido, pelo fato de o imóvel possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.**

(...)

Diante no exposto, à luz do que preconiza a legislação vigente,

tem-se que a análise do Processo de intervenção ambiental ora requerido, restou-se prejudicada, haja vista que, conforme aferiu o técnico responsável no tópico 6.5 deste Parecer Único, bem como no Relatório Técnico (59361028), o imóvel possui área abandonada ou não efetivamente utilizada, não sendo possível, assim, a intervenção pretendida ser autorizada pelo órgão ambiental.

E concluiu:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em 40,4679 hectares (ha), requerido pelo Sr. Luciano Willian Canuto, CPF nº 029.970.696-61, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Nova**, no município de Felício dos Santos/MG.

Portanto, o processo supracitado foi **INDEFERIDO** baseado nas legislações vigentes: LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; LEI 9743, DE 15/12/1988; LEI 20.308 DE 2012; DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 e RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

O INDEFERIMENTO do presente processo não exige a obrigatoriedade do requerente no recolhimento da Taxa Florestal e Taxa de Expediente decorrentes da atuação estatal exercida, razão pela qual o requerente deverá quitar os respectivos débitos, o que será realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para pagamento, em anexo a este ofício. (Caso necessário)

Ressalta-se, ainda, que o INDEFERIMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora indeferido.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no art. 80 do Decreto nº 47.749/2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar do NAR Serro,

responsável pela análise dos processos, encontra-se totalmente à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nádia Bethânia Moreira, Servidora Pública**, em 26/01/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59819971** e o código CRC **2A1A8A7A**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0041243/2022-08

SEI nº 59819971

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900